



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 29 DE MAIO DE 2026.



“Autoriza repasse dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE às organizações da sociedade civil definidas como unidades executoras do PNAE em favor das unidades educacionais que representam, para a prestação de contas desses recursos, e dá outras providências”

EDMAR JOSÉ DE ARAUJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Monteiro Lobato aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado a formalização de Convênio e/ou Termo de Repasse dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE pela Secretaria Municipal de Educação às unidades educacionais comunitárias, filantrópicas das organizações da sociedade civil, confessionais e as de educação especial destinados à alimentação escolar dos estudantes matriculados.

§ 1º. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 2º. A prestação de contas desses recursos será regulamentada mediante Portaria.

Art. 2º. Terão direito ao repasse dos recursos financeiros do PNAE os educandos da educação básica matriculados nas unidades educacionais, de educação infantil e educação especial das entidades comunitárias, filantrópicas das organizações da sociedade civil, confessionais e as de educação especial, conveniadas com o Município de Monteiro Lobato por meio da Secretaria Municipal de Educação, bem como demais educandos devidamente reconhecidos pelo FNDE



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

como usuário do PNAE e cujos recursos financeiros tenham sido transferidos para a Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato a este título, desde que atendidos os requisitos específicos da Lei Federal no 11.947, de 16 de junho de 2009 e seus regulamentos.

§ 1º. As unidades educacionais conveniadas de que trata o caput serão atendidas pelo PNAE mediante manifestação de interesse em oferecer a alimentação escolar gratuita.

§ 2º. Para fins desta Lei, entende-se:

I - o FNDE: autarquia vinculada ao Ministério da Educação, responsável pela coordenação do PNAE, pelo estabelecimento das normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa, bem como pela transferência suplementar dos recursos financeiros federais do PNAE;

II - a Entidade Executora - EEx: Secretarias de Estado da Educação - Seduc, Prefeituras Municipais que ofertam educação básica, às quais cabem a responsabilidade pelo cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução, pela contratação de pessoal para atendimento adequado às demandas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas em, no mínimo, duzentos dias letivos, pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os estudantes matriculados e pela execução financeira e prestação de contas do Programa;

III - o Conselho de Alimentação Escolar - CAE: órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no município; e

IV - a Unidade Executora - UEx: entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros federais do PNAE transferidos pela EEx em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do Programa à Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato e CAE.

Art. 3º. Os produtos alimentícios adquiridos deverão atender ao disposto no “Guia de Orientação para Aquisição de Alimentos com os Recursos Financeiros do FNDE/PNAE” e o cardápio de alimentação escolar deverá ser elaborado nos termos do Capítulo V da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 ou outra que a venha a substituir.

§ 1º. Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo nutricionista RT do PNAE,



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade, diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 2º. Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais e comportamentos alimentares atípicos, tais como: doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias, intolerâncias alimentares, seletividade alimentar, dentre outras.

§ 3º. Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em Atendimento Educacional Especializado (AEE), de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.

§ 4º. Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados os hábitos e as culturas alimentares.

§ 5º. A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.

§ 6º. Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista, sendo que para os cardápios planejados para as creches, adicionalmente, devem ser apresentados a consistência das preparações e os micronutrientes prioritários dispostos no Anexo IV da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 ou outra que a venha a substituir.

§ 7º. Os cardápios com as informações nutricionais devem estar disponíveis em locais visíveis nas unidades escolares e nos endereços eletrônicos oficiais da mesma.

§ 8º. Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao CAE para subsidiar o



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

monitoramento da execução do Programa.

§ 9º. Devem ser elaboradas Fichas Técnicas para todas as preparações do cardápio, contendo receituário, padrão de apresentação, ingredientes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações.

Art. 4º. O repasse de recursos de que trata esta Lei será formalizado por Termo de Repasse específico.

§ 1º. Para celebração do Termo de Repasse, a organização da sociedade civil deverá apresentar para cada unidade educacional referida no art. 2º:

I - Ofício do representante legal da organização da sociedade civil dirigido à Secretaria Municipal de Educação, solicitando a celebração do Termo de Repasse (02 vias);

II - Estatuto Social registrado e alterações posteriores (01 cópia simples);

III - Ata de eleição de seus dirigentes atualizada (01 cópia simples);

IV - Comprovante de inscrição da organização da sociedade civil no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em que conste a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE compatível com as etapas e modalidades de educação atendidas (02 cópias simples);

V - Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (02 cópias simples);

VI - Certificado de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (02 cópias simples);

VII – Certidão de Regularidade Fiscal negativa de débitos inscritos em dívida ativa junto à PGE do Estado de São Paulo (02 cópias simples);

VIII - Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos do Estado de São Paulo (02 cópias simples);

IX - Comprovante de regularidade quanto ao Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal (01 cópia simples);

X - Termo de Convênio/Parceria firmado com o Município de Monteiro Lobato por meio da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto contemple a educação básica (01 cópia simples), quando o caso;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

XI - Comprovante de abertura de conta(s) bancária(s) específica(s) para crédito e movimentação do recurso financeiro do PNAE, no Banco do Brasil (02 cópias simples);

XII - Declaração firmada, por todos os diretores eleitos da organização da sociedade civil sem fins lucrativos de que não incidem nas vedações da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa) (02 vias);

XIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (02 cópias simples);

XIV - Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física do representante legal da organização da sociedade civil (02 cópias simples).

XV - Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física do diretor da unidade educacional (02 cópias simples).

§ 2º. A organização da sociedade civil poderá optar por celebrar o Termo de Repasse utilizando-se de CNPJ individualizado, um para cada uma de suas unidades educacionais, devendo apresentar os documentos disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. A Organização da Sociedade Civil que já tenha celebrado Termos de Repasse com contas bancárias individualizadas para suas unidades educacionais e desejarem trabalhar com conta bancária única abrangendo todas as unidades educacionais, de uso exclusivo para recebimento dos recursos do PNAE, deverão realizar os devidos aditamentos, na conformidade do § 1º.

Art. 5º. A partir de sua celebração, o Termo de Repasse dos recursos do PNAE terá vigência por período indeterminado e enquanto estiverem presentes as condições do repasse.

§ 1º. A descontinuidade do Termo de Convênio/Parceria com o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, implicará na imediata rescisão do Termo de Repasse.

§ 2º. O descumprimento de qualquer das determinações da legislação federal ou municipal poderá gerar a rescisão do Termo de Repasse, após análise e manifestação fundamentada da Conselho de Alimentação Escolar.

§ 3º. Na hipótese de uma das partes manifestar intenção de rescindir o Termo de Repasse, deverá notificar a outra, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. Compete à Diretoria Regional de Educação - DRE, em relação às unidades educacionais de seus territórios de atuação:

I - instaurar processo administrativo para celebração do Termo de Repasse e instruí-lo com os documentos indicados nos §1º ou §2º do art. 4º, conforme o caso;

II - emitir manifestação sobre a regularidade da documentação apresentada pelas organizações da sociedade civil, para subsidiar decisão do Diretor Regional de Educação;

III - autorizar, por meio de Despacho competente, a celebração do Termo de Repasse, quando preenchidos os requisitos específicos;

IV - celebrar o Termo de Repasse das unidades educacionais com o Município de Monteiro Lobato por meio da Secretaria Municipal de Educação, em 03 (três) vias;

V - providenciar a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – DOC, do extrato do Termo de Repasse no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua assinatura;

VI - custodiar o processo e, quando necessário, realizar atualizações cadastrais;

VII - informar ao Conselho de Alimentação Escolar a ocorrência dos casos de que trata o §1º do art. 5º, especialmente nos casos de denúncia do convênio/parceria;

VIII - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, 01 (uma) via do Termo de Repasse e 01 (uma) cópia dos documentos citados nos incisos I, IV, V, VI, XI, XII, XIII, XIV e XV dos § 1º ou 2º do art. 4º, conforme o caso.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e o Diretor Regional de Educação serão as autoridades competentes para autorização e celebração dos Termos de Repasse, em conjunto ou separadamente.

Art. 7º. Compete ainda a Secretaria Municipal de Educação ou departamento vinculado a esta, mediante designação do Secretário:

I - instaurar os processos administrativos para formalização do Termo de Repasse a cada uma das unidades educacionais, com base no número de alunos declarado no Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação – INEP/MEC, no ano anterior ao do atendimento;

II - autorizar, por meio de despacho, o repasse dos recursos do PNAE para as unidades educacionais que tenham celebrado o Termo de Repasse;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

- III - processar as notas de empenho e liquidações dos recursos a serem repassados;
- IV - planejar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução do Programa de Alimentação Escolar, de acordo com diretrizes legais;
- V - fiscalizar a composição geral dos cardápios a serem seguidos pelas unidades educacionais;
- VI - recepcionar, analisar e emitir manifestação sobre as prestações de contas apresentadas, para buscar junto ao ordenador da despesa a aprovação ou rejeição da prestação de contas e, posteriormente, publicar a manifestação em DOC;
- VII - consolidar os relatórios das prestações de contas e encaminhar ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE;
- VIII - inserir no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC as informações sobre elaboração, remessa e recebimento de prestação de contas, evidenciando a aplicação dos recursos recebidos à conta do PNAE.

Art. 8º. Compete às organizações parceiras:

- I - abrir conta bancária específica para crédito e movimentação do recurso financeiro do PNAE, no Banco do Brasil;
- II - celebrar o Termo de Repasse na Secretaria Municipal de Educação e Diretorias Regionais de Educação conforme o caso;
- III - utilizar o recurso repassado, no âmbito do PNAE, exclusivamente, para aquisição de gêneros alimentícios obedecendo à legislação vigente e ao “Guia de Orientação para Aquisição de Alimentos com os Recursos Financeiros do FNDE/PNAE”;
- IV - apresentar à Secretaria Municipal de Educação a prestação de contas dos recursos repassados em data e horário definidos no “Cronograma de Prestação de Contas PNAE”, a ser divulgado pela Secretaria Municipal de Educação;
- V - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, em cada prestação de contas, o extrato bancário da conta corrente e conta de aplicação financeira, relativos à movimentação dos recursos recebidos, especificamente, a título do PNAE;
- VI - adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos educandos atendidos pelo PNAE, respeitada a legislação sanitária vigente;
- VII - adquirir os gêneros alimentícios seguindo as normatizações vigentes;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas anual do FNDE e pelo Tribunal de Contas da União, os documentos referentes às prestações de contas, e os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos repassados.

Parágrafo único. No início de cada ano letivo, a organização da sociedade civil ou unidade educacional que já tenha celebrado o Termo de Repasse e manifeste interesse em receber o recurso do PNAE do ano vigente, deverá fazê-lo por meio do encaminhamento de Ofício à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. Sem prejuízo das demais atribuições disciplinadas em legislação específica, compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

- I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do PNAE;
- II - analisar a prestação de contas e emitir parecer conclusivo acerca da execução do PNAE;
- III - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público, Câmara Municipal de Vereadores e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE;
- IV - fornecer informações e apresentar relatórios do acompanhamento da execução do PNAE, quando solicitado.

Art. 10. O valor a ser repassado, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios aos educandos assistidos, será calculado conforme artigo 47 da Resolução do CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, ou outra que a venha substituir, a saber:

$VT = A \times D \times C$, em que:

VT = valor a ser transferido;

A = número de alunos;

D = número de dias de atendimento;

C = valor per capita para aquisição de gêneros para o alunado.

I – o valor per capita para oferta da alimentação escolar a ser repassado, nos termos do Anexo V



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, ou outra que venha a substituir, será de:

- a) R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos de real) para os alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- b) R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos de real) para alunos matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;
- c) R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) para os alunos matriculados em áreas indígenas, remanescentes de quilombos e Povos e Comunidades Tradicionais - PCT;
- d) R\$ 1,57 (um real, cinquenta e sete centavos) para os alunos matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) dia na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- e) R\$ 1,57 (um real e cinquenta e sete centavos) para os alunos matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;
- f) R\$ 2,93 (dois reais e noventa e três centavos) para os alunos matriculados no ensino médio em tempo integral – Programa de Fomento em complementação para totalizar o valor per capita;
- g) 0,78 (setenta e oito centavos de real) para os alunos matriculados que frequentam no contraturno o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

II – o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos é de duzentos dias letivos/ano;

III – os recursos financeiros apurados na forma deste artigo são transferidos pelo FNDE a cada Entidade Executora em até oito parcelas (fevereiro a setembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte dias letivos, exceto na modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos Semipresencial, cuja parcela terá cobertura de cinco dias letivos e, estes repassados proporcionalmente a unidade executora;

§ 1º. O número de alunos atendidos pelo PNAE terá como base o número informado no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Caso o valor referente aos recursos do PNAE para a unidade educacional da sociedade civil seja depositado pela União, de forma conjunta, diretamente em conta bancária do município, o repasse será feito proporcionalmente a quantidade de alunos por ela atendidos com base com base no número de alunos declarado no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento.

Art. 11. O valor do recurso será creditado na conta bancária em até 8 (oito) parcelas anuais.

§ 1º. Os recursos repassados à conta do PNAE, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa quando a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; ou

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou em operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, caso seja mais rentável, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

§ 2º. A organização da sociedade civil que não comprovar a aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior ficará obrigada a depositar na mesma conta corrente os valores que seriam aferidos como fruto da aplicação na conta bancária destinada para este fim, utilizando-se como parâmetro a taxa de rendimento de quaisquer das aplicações possíveis.

§ 3º. As despesas de manutenção da conta bancária serão custeadas pela organização da sociedade civil e não poderão ser utilizados os recursos financeiros do PNAE para este fim, sob pena de suspensão do repasse.

§ 4º. O depósito para custeio da conta bancária deverá ocorrer até a data do débito em conta das tarifas.

§ 5º. Caso o depósito para custeio da conta bancária seja realizado posteriormente à data do débito em conta das tarifas, o valor depositado deverá ser corrigido com base na taxa da aplicação financeira.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º. Poderá haver agrupamento das parcelas, mantendo-se o valor mencionado no art. 10, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os repasses realizados pelo FNDE.

Art. 12. A prestação de contas contemplará os recursos repassados a todas as unidades educacionais mantidas pela organização da sociedade civil e que tenham celebrado o termo de repasse.

§ 1º. A organização da sociedade civil será responsável por apresentar a prestação de contas por unidade educacional, considerando o contido nos incisos VII e VIII do artigo 13 desta Lei.

§ 2º. Caso a organização não apresente a prestação de contas no prazo ou a prestação de contas não seja aprovada, será notificada pela Secretaria Municipal de Educação para regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de comunicação.

Art. 13. A prestação de contas deverá conter:

I - ofício de encaminhamento da prestação de contas à Secretaria Municipal de Educação e justificativas;

II - demonstrativos da Execução da Receita e da Despesa, acompanhados das notas fiscais eletrônicas ou manuais, que comprovem que a aquisição dos gêneros alimentícios considerados restritos não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) dos valores creditados em favor da unidade educacional, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 e do “Guia de Orientação para Aquisição de Alimentos com os Recursos Financeiros do FNDE/PNAE”;

III - demonstrativo da conciliação bancária;

IV - extrato da conta corrente e da conta de aplicação financeira em que os recursos foram depositados, evidenciando a movimentação;

V – demonstrativo de Execução Financeira;

VI - cotação prévia apresentada em formulário próprio consolidado que demonstre a realização de pesquisa de mercado visando à busca do melhor preço para aquisição do gênero alimentício, garantido o bom uso do recurso público;

VII - comprovação da entrega em cada uma das unidades educacionais dos gêneros adquiridos,



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de documentos (guias de remessa, romaneios ou outros) suficientes para atestar o recebimento, no caso do § 1º do art. 4º;

VIII – comprovação da entrega em cada uma das unidades educacionais dos gêneros adquiridos contendo o ateste no verso da Nota Fiscal, no caso do § 2º do art. 4º;

IX – preenchimento de formulário padronizado demonstrando que as despesas constantes das notas fiscais foram devidamente encaminhadas às unidades educacionais, discriminando quantidades;

Parágrafo único. Havendo possibilidade a prestação de contas poderá ser realizada por meio da Solução BB Gestão Ágil do Banco do Brasil, ferramenta que reúne as informações sobre receitas e gastos, aplicações financeiras e documentos de despesas conforme disposto na Resolução CD/FNDE nº 7, de 2 de maio de 2024, e suas alterações posteriores, de forma concomitante à execução do Programa, enquanto o CAE deverá acompanhar a execução e emitir o Parecer Conclusivo sobre a prestação de contas, ao fim do prazo de comprovação da execução, nos termos da legislação pertinente.

Art. 14. Esgotado o prazo referido no § 2º do art. 12 sem que a obrigação tenha sido adimplida ou a irregularidade sanada, a Secretaria Municipal de Educação suspenderá o repasse de recursos e adotará as medidas para inscrição no CADIN.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação suspenderá o repasse dos recursos em caso de:

I - descumprimento do disposto no art. 11;

II - descumprimento do disposto no § 2º do art. 12;

III - rejeição da prestação de contas, assegurado o prazo para a regularização;

IV - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a compra de gêneros alimentícios constatada, entre outros meios, por análise documental ou no exercício da ação supervisora pelos nutricionistas e demais servidores ou técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. A organização da sociedade civil que não apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros repassados, por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá encaminhar as



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativas à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Considera-se caso fortuito para a não apresentação da prestação de contas a falta, no todo ou em parte, de documentos, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º. Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo dos representantes legais da organização da sociedade civil, as justificativas a que se refere o caput deverão ser acompanhadas de cópia autenticada de representação protocolizada, pelos dirigentes sucessores, no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais.

Art. 17. Os sucessores referidos no § 2º do art. 16 são responsáveis pela instrução da representação, com a documentação mínima para aceitação e julgamento do procedimento.

Parágrafo único. A representação, de que trata o caput deverá ser instruída com:

- I - qualquer documento disponível referente à transferência de recursos, inclusive extratos da conta corrente específica;
- II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- III - qualificação dos gestores e/ou dirigentes que deram causa à representação, com as informações atualizadas, se houver.

Art. 18. O responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação, própria ou através de seu departamento ou setor competente, ou ainda, o Conselho de Alimentação Escolar, poderá realizar, sempre que necessário, a cada exercício financeiro, auditoria in loco por sistema de amostragem dos recursos aplicados pela unidade educacional, podendo, para tanto, serem requisitados documentos e demais elementos considerados relevantes para emissão de parecer técnico.

Parágrafo único. A auditoria de que trata o caput poderá ser iniciada de ofício pela Secretaria



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Educação ou Conselho de Alimentação Escolar, independentemente da ocorrência de irregularidades.

Art. 20. A prestação de contas dos recursos repassados será analisada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, cabendo-lhe emitir parecer técnico sobre a aprovação, rejeição ou aprovação parcial, para subsidiar despacho decisório.

Parágrafo único. O repasse de recursos para o exercício seguinte fica condicionado ao encerramento das providências relativas ao exercício anterior e a obtenção da respectiva aprovação de contas.

Art. 21. Sem prejuízo da inscrição no CADIN, a Administração poderá adotar outros procedimentos para ressarcir os recursos públicos repassados.

Art. 22. Nos casos de denúncia do Termo de Convênio/Parceria, desativação, extinção de unidades educacionais ou qualquer outra razão que implique na descontinuidade do atendimento a organização deverá devolver os recursos não utilizados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do fato gerador, apresentando obrigatoriamente os extratos bancários atualizados, como prova do valor a ser devolvido.

§ 1º. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput acarretará a atualização monetária do débito.

§ 2º. Estes recolhimentos serão efetuados por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a atualização pela taxa especial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC ou outra que vier substituí-la.

Art. 23. No caso da aplicação dos recursos transferidos em finalidade diversa ao PNAE, a organização deverá efetuar a devolução dos recursos, com a atualização monetária, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da comunicação da Secretaria Municipal e Educação, sendo considerado como fato gerador a data em que foi realizada a despesa.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação definirá a forma para a devolução dos recursos, analisando o caso concreto e considerando a possibilidade de utilização no próprio exercício.

Art. 24. O Termo de Repasse será executado pelas unidades educacionais de acordo com as boas práticas para aquisição, armazenamento, conservação, manipulação, preparo e distribuição dos alimentos, que deverão:

- I - utilizar os recursos financeiros exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação dos educandos atendidos;
- II - priorizar a aquisição de alimentos in natura e minimamente processados e evitar a compra de produtos industrializados;
- III - planejar as compras dos gêneros alimentícios atentando para as condições de armazenamento e conservação, para garantir sua qualidade sanitária e nutricional;
- IV - cumprir as boas práticas de manipulação e distribuição de alimentos, de acordo com a legislação sanitária vigente e as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Os casos omissos e não previstos serão decididos fundamentadamente pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, se necessário.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 867, de 20 de maio de 1991.

Prefeitura do Município de Monteiro Lobato/SP, 29 de maio de 2026.


EDMAR JOSÉ DE ARAUJO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio às Vossas Excelências, à elevada deliberação dessa nobre Casa Leis, o incluso Projeto de Lei que *“Autoriza repasse dos recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE às organizações da sociedade civil definidas como unidades executoras do PNAE em favor das unidades educacionais que representam, para a prestação de contas desses recursos, e dá outras providências”*.

A medida se faz necessária em virtude da necessidade de formalização Convênio e de Termo de Repasse de recursos do PNAE às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que possuem unidades educacionais filantrópicas em nosso município. Nosso município possui escolas municipais devidamente cadastradas e que atendem os requisitos da Ministério da Educação, todavia, conforme a Resolução do CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, os educandos da educação básica matriculados nas unidades educacionais de educação infantil e educação especial das entidades comunitárias, filantrópicas das organizações da sociedade civil, confessionais e as de educação especial, conveniadas com o Município, podem receber repasses de recursos com destinação exclusiva para aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda. Por ser tratar de recursos que virão exclusivamente da União através do setor competente, tendo o município apenas a obrigatoriedade de repasse através de Convênio ou Termo de Repasse, dispensado o envio de Impacto Financeiro Orçamentário, visto que não irá onerar os cofres públicos municipais. Assim, requeremos a tramitação do presente projeto nas normas regimentais dessa respeitada Casa de Leis.

Sem mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Prefeitura do Município de Monteiro Lobato/SP, 29 de maio de 2026.


EDMAR JOSÉ DE ARAUJO
Prefeito Municipal